



PROJETO DE LEI N° 471 de 10 de Novembro de 2022.

"Institui Normas e procedimentos para a reciclagem e destinação final do lixo eletrônico, no âmbito do Município do Mário Campos."

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição de normas e procedimentos para reciclagem e destinação final do lixo eletrônico, considerados como lixos tecnológicos.

Parágrafo único. Entende-se por lixo eletrônico todo resíduo material produzido pelo descarte de equipamentos eletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos a disposição final.

Art. 2º Os produtos e componentes eletroeletrônicos, considerados lixo tecnológico devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e a sociedade.

Parágrafo único. A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzem, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

Art. 3º A destinação final do lixo eletrônico ambientalmente adequado, dar-se-á mediante:

I – Processos de reciclagem e aproveitamento do produto ou componentes para a finalidade original ou diversa;

II – Práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos.

III – Disposição final adequada dos componentes tecnológicos equiparados a estes tipos de resíduos tecnológicos.



§ 1º A destinação final do lixo eletrônico deverá ocorrer de acordo com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando as vedações do órgão público competente.

§ 2º Os componentes e equipamentos eletroeletrônicos em que se tem a presença de metais pesados ou substâncias tóxicas e a destinação final deverá ser realizada mediante a obtenção de licença ambiental do órgão competente que poderá exigir a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para a autorização.

Art. 4º A empresa responsável pela fabricação, importação, ou comercialização de produtos tecnológicos eletroeletrônicos deve manter postos de coleta para receber lixo eletrônico a ser descartado pelo consumidor.

Art. 5º O Poder Executivo através de seu órgão competente realizará o cadastramento de pontos de coleta municipais que serão em órgãos públicos, organizações que comercializem os produtos a que se refere esta Lei bem como as organizações que prestem serviço de assistência técnica deste tipo de material.

Art. 6º Os pontos de coleta deverão ser instalados em local de boa visibilidade e conter mensagem que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final.

Art. 7º Através dos canais de divulgação municipal local e dos meios de comunicação local será dado ampla publicidade aos pontos de coleta municipais e será realizada campanha permanente de divulgação com:

I – Advertência para não descartar os resíduos eletrônicos, tecnológicos, lâmpadas e pneus no lixo comum;

II – Informações/orientações sobre a destinação adequada dos resíduos;

III – Alerta sobre a eventual existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto e seus riscos associados ao manuseio e ao descarte;



IV – Ressaltar o papel do consumidor na importância de sua contribuição para a reutilização, reciclagem e destinação adequada dos resíduos;

V – Formas adequadas de acondicionamento.

Art. 8º Para o cumprimento do disposto nesta Lei é permitida a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores e demais entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

ANDERSON FERREIRA ALVES

Prefeito Municipal de Mário Campos

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS
GABINETE DA VEREADORA
DANIELA AGOSTINHO HENRIQUE (DANIELA AGOSTINHO)
ver.danielaagostinho@mariocampos.mg.leg.br



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de orientar a comunidade sobre descarte de lixo advindo da tecnologia, ou mais comumente conhecido com lixo eletrônico e a importância do seu processo de reciclagem, posto que este lixo traga prejuízo ambiental, como por exemplo, poluição das águas, rios, lençol freático, solo e ar prejudicando profundamente o meio ambiente em que estamos inseridos.

Vale reforçar que no Brasil e, em todo o mundo o destino final das sucatas tecnológicas é preocupante.

Os aparelhos eletrônicos possuem durabilidade cada vez mais curta, dada o advento da rápida evolução tecnológica, preços mais populares e grande oferta, os descartes são cada vez mais frequentes e, igualmente preocupante.

Assim surgiu a ideia de descartar corretamente e aproveitar o que pode ser reciclado de modo a fomentar o empreendedorismo nas mais diversas áreas como artesanato, robótica, educação, etc. criando, doravante. Um hábito que vai colaborar para a manutenção do meio ambiente e, sobretudo, para a consciência em prol da comunidade.

Em vista disto, é nítida e imperiosa a necessidade de conscientizar a população sobre descarte consciente e reciclável do lixo eletrônico. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa propositura.


DANIELA AGOSTINHO HENRIQUE

Vereadora do Município de Mário Campos

Câmara Municipal de Mário Campos CNPJ 01.619.123/0001-78
RECEBIDO EM:
10/11/22 às 09 hs 20 min
SERVIDOR RESPONSÁVEL